

Parecer n.º 202/2018

Processo n.º 716/2017

Queixa de: A

Entidade requerida: Comandante Distrital da Polícia de Segurança Pública de Coimbra

I – Factos e pedido

1. A solicitou ao Comandante Distrital da Polícia de Segurança Pública de Coimbra a emissão de (cfr. pág. 6 do Processo Administrativo – P.A.) *“uma Declaração (...), onde conste, que pertence ao Quadro de Pessoal com funções Policiais, que funções desempenha e local das mesmas, para entregar na Faculdade de Direito de Coimbra (...) para assim integrar Processo do Estatuto Trabalhador Estudante.”*
2. Em resposta o requerente foi informado (pág. 1 do P.A.) *“que o pedido era deferido, mediante o pagamento das taxas previstas na Portaria n.º 1334–C/2010, de 31 de dezembro, com as devidas atualizações.”* O valor a cobrar pela emissão da declaração é de 16 euros.
3. Em virtude de não concordar com a resposta da entidade requerida, por entender (pág. 2 do P.A.) *“que a tabela fixada pela Portaria (...) viola os critérios fixados no artigo 14.º, n.º 1 alíneas a) e b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto”* o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, pedindo a esta Comissão que se pronuncie (pág. 5 do P.A.) *“sobre os valores a serem cobrados”*.
4. Convidada a pronunciar-se a entidade disse (págs. 13 do P.A.):
“No que se refere ao cerne da questão, que nos parece ser o valor da taxa a pagar, compreenderá V. Exa. que este Comando não se pronuncie sobre uma decisão governativa, que tem sido mantida até ao presente e com atualização para valores superiores.”

II – Apreciação jurídica:

1. Quer o requerente, quer a requerida já conhecem de forma abundante a doutrina da CADA sobre a matéria dos custos de acesso, até porque em parecer anterior (Parecer n.º 177/2014), envolvendo os mesmos intervenientes, essa questão foi suscitada. Nesse parecer, a dado passo, remete-se para o Parecer n.º 389/2012, para concluir que *“as taxas a cobrar pelas reproduções de documentos administrativos devem respeitar o princípio da proporcionalidade e o valor médio praticado no mercado, sob pena de*

poderem consubstanciar, se desproporcionadas, uma limitação ilegítima ao acesso livre e generalizado aos documentos administrativos.”

2. Sobre a aplicação da Portaria n.º 1334-C/2010, de 31 de dezembro, pronunciou-se a CADA no Parecer n.º 235/2011 referindo que, « *entende-se que o preço de 0,51 € por fotocópia simples A4, fixado pela Portaria n.º 1334-C/2010, cobrado pela PSP viola os critérios fixados no artigo 12.º, n.º 1. Pode o requerente recorrer aos tribunais, para que seja apreciada a legalidade dos valores cobrados pela PSP ao abrigo da mencionada Portaria.»*
3. Mais recentemente a CADA, no Parecer n.º 255/2017, disse no âmbito de pronúncia solicitada pela Ministra da Administração Interna sobre o “*procedimento inicial de consulta pública relativo ao projeto de Portaria que aprova as taxas a cobrar pelos atos de secretaria*”, em sede de conclusão, que “*embora a CADA concorde com a necessidade de uma revisão dos valores a cobrar no quadro da reprodução de documentos e da emissão de certidões, entende que tal revisão deverá obedecer ao disposto na LADA.*”
4. Em suma, a doutrina exposta mantém-se no quadro da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA) que dispõe no artigo 14.º, n.º 1 que “*O acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve obedecer aos seguintes princípios:*
 - a) *Corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas de recolha, produção e reprodução do documento, com os custos dos materiais usados e com o serviço prestado, não podendo ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente;*
 - b) *No caso de emissão de certidão, quando o documento disponibilizado constituir o resultado material de uma atividade administrativa para a qual sejam devidas taxas ou emolumentos, os encargos referidos na alínea anterior podem ser acrescidos de um valor razoável, tendo em vista os custos diretos e indiretos dos investimentos e a boa qualidade do serviço, nos termos da legislação aplicável.*”

No caso concreto, pela emissão da referida declaração o valor a cobrar é de 16 euros, o que, podendo corresponder, embora, ao regulamento aplicável, parece ultrapassar em larga medida a parametrização do artigo 14.º

Tratar-se-á, portanto, de um problema de legalidade do regulamento, a poder ser discutido em tribunal através de impugnação das respetivas normas.

III – Conclusão

O valor exigido, de 16 euros, ao abrigo da Portaria n.º 1334 – C/2010, de 31 de dezembro, para a passagem da declaração requerida, parece ultrapassar em larga medida o que seria exigível se fossem respeitados os princípios estabelecidos no artigo 14.º da Lei n.º 26/2016 para os encargos de reprodução.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2018.

João Miranda (Relator) - Pedro Delgado Alves - Luís Vaz das Neves - João Perry da Câmara - Pedro Mourão - João Ataíde - Antero Rôlo (c/ DVV) - Carlos Abreu Amorim - Fernanda Maçãs - Alberto Oliveira (Presidente)

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

Entendo dever votar de vencido por entender que não estamos perante um verdadeiro pedido de acesso a documentos administrativos. O requerente solicitou a emissão *ex novo* de uma declaração onde conste que pertence ao quadro de pessoal com funções policiais, quais as funções que desempenha e o local das mesas e não solicitou através de consulta, cópia ou certidão o acesso a determinados documentos, seja qual for o seu suporte.

Consequentemente, a CADA deveria declarar-se incompetente sobre a matéria e abster-se de emitir parecer.

Lisboa, 19 de junho de 2018.

a) Antero Fernandes Rôlo